



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0292/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Altair Silva que “Altera a Lei nº 18.489, de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios”, para instituir o ICMS Ecológico.

A proposta encontra-se articulada em 4 (quarto) artigos, que em suma sugerem nova divisão ao Índice de Participação dos Municípios (IPM), para criação do ICMS ecológico, além de disciplinar a forma de aplicação.

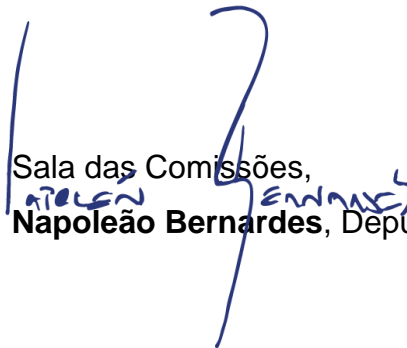
A nova fórmula consiste em subtrair 1 (um) ponto percentual do IPM distribuído na forma de Valor Adicionado (VA), que nada mais é do que o resultado do respectivo imposto circulante no município, passando dos atuais 75% (setenta e cinco por cento), para 74% (setenta e quatro por cento).

A norma proposta também sugere a criação de uma Comissão especial para apuração do “ICMS Ecológico”, bem como diretrizes para classificação dos municípios que perceberão o recurso, tendo por base o nível de gestão dos recursos naturais. Por fim, também é proposta a atualização da tabela disposta na Lei, para estabelecer que a apuração da respectiva repartição será iniciada em 2024, com repasse em 2025.

Na justificação o autor aponta a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, bem como a observância aos limites constitucionais para distribuição da receita tributária.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo fundamental promover **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0292/2023** à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), bem como à Federação Catarinense de Municípios (FECAM).


Sala das Comissões,
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO
(Texto legal e Anexo II)

Lei n. 18.489, de 2022 (Repartição do produto do ICMS aos municípios)	Projeto de Lei n. 292, de 2023
<p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I – 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II – 10% (dez por cento) com base no índice “ICMS Educação”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei; e</p> <p>III – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios (IPM), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:</p> <p>I - 74% (setenta e quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação realizadas em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto em lei complementar federal;</p> <p>II –10% (dez por cento) com base no índice ‘ICMS Educação’, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do Anexo I desta Lei;</p> <p>III –1% (um por cento) com base no índice “ICMS Ecológico”, conforme nível de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente; e</p>



Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

IV–15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá aumento progressivo bianual, a contar da data de publicação desta Lei, de 2 (dois) pontos percentuais em 2024, 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2026 e 1,5 (um e meio) ponto percentual em 2028, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei

§ 2º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá aumento progressivo anual, a contar de 2023, de 1 (um) ponto percentual em 2024, e 1 (um) ponto percentual em 2025, até atingir o limite de 3% (três por cento), diminuindo-se, na mesma proporção e nas mesmas datas, o percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme disposto no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 18.489, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A produção e apuração do índice ‘ICMS Ecológico’ serão realizadas por comissão instituída por meio de decreto do Governador do Estado, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações, observando-se o disposto no art. 3º-B desta Lei.

Art. 3º-B. Para a apuração do índice ‘ICMS Ecológico’, o Município será classificado por categoria, que será conferida conforme o nível



de gestão dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente, por meio do cumprimento das seguintes ações:

I – promoção de ações de saneamento ambiental referentes a resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar, tais como coleta, transporte, tratamento, destinação (para aterro sanitário), incineração, reciclagem e compostagem;

II – promoção de ações efetivas de educação ambiental nas zonas urbana e rural nas escolas e para grupos da sociedade organizada;

III – redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento;

IV – conservação do solo, da água e da biodiversidade;

V – proteção de mananciais de abastecimento público;

VI – identificação e controle de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, a fim de reduzi-las;

VII – identificação de edificações irregulares quanto à adequação às normas de uso e à ocupação do solo;

VIII – verificação de disposições legais existentes no município sobre unidades de conservação ambiental, sobretudo no caso de comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e



	IX –elaboração de plano sobre política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais e respeitada a legislação federal e estadual sobre o assunto.” (NR)
	Art. 3ºO Anexo II da Lei n.º 18.489, de 2022, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei



ANEXO II

ANOS DE REFERÊNCIA DOS DADOS	ANO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	ANO DO REPASSE DE ARRECADAÇÃO	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INC. II DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INC. III DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INC. I DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI	PERCENTUAL DE QUE TRATA O INC. IV DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI
2021	2022	2023	10,0%		75,0%	15,0%
2022	2023	2024	10,0%		75,0%	15,0%
2023	2024	2025	12,0%	1,0%	73% → 72%	15,0%
2024	2025	2026	12,0%	2,0%	73% → 71%	15,0%
2025	2026	2027	13,5%	3,0%	71,5% → 68,5%	15,0%
2026	2027	2028	13,5%	3,0%	71,5% → 68,5%	15,0%
2027	2028	2029	15,0%	3,0%	70% → 67%	15,0%

Solicitamos especial atenção para análise da matéria em função de eventuais alterações durante a tramitação, que poderão ser acompanhadas diretamente no portal do processo legislativo da ALESC (eLegis), por meio do link: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/zLpZ0/documentos>